



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10735.002436/00-67  
Recurso nº. : 145.102  
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX.: 1997  
Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.405

**DESPESAS - COMPROVAÇÃO - DEDUTIBILIDADE** - Não são dedutíveis as despesas lançadas sem respaldo em prova documental.

**IRPJ - DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO - EQUIPAMENTOS PARALIZADOS - CONCEITO DE GASTOS INTRINSECAMENTE RELACIONADOS COM A PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS** - A Lei nº 9.249/95 (art. 13, III) ao vedar a dedutibilidade de despesas de depreciação com bens móveis ou imóveis não intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens, não pretendeu promover a indedutibilidade de gastos legítimos, usuais, normais e necessários à atividade empresarial, apenas aperfeiçoou o conceito de dedutibilidade. É incabível a glosa de despesas de depreciação sobre equipamentos instalados no parque fabril e em condições de serem utilizados a qualquer momento, apenas pelo fato de não terem funcionado em um determinado período.

**POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS** - A tributação a título de antecipação de custos, exige, além de capitulação legal e descrição dos fatos adequada, que se identifique o período correto da competência e aquele para o qual teria havido a antecipação.

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL** - A partir de 01/01/1996 a regra geral fixada pelo art. 13, inciso I, da Lei 9.249/1995, é a da indedutibilidade das provisões constituídas.

**DESPESAS COM COMISSÕES** - É cabível a dedução de despesas com comissões sobre vendas no próprio período-base da ocorrência do fato gerador, mesmo que o pagamento tenha ocorrido no período-base subsequente.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL** - Na ausência de fatos novos a ensejar conclusões diversas, o decidido na autuação principal se estende aos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de

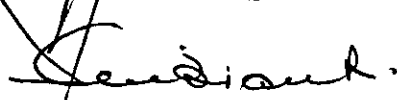


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405  
  
Recurso nº. : 145.102  
Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 287/293 lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, dos quais resultou a retificação dos saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social.

Conforme descrição de fatos de fls. 288, a exigência principal decorreu de:

- 1) Glosa de despesas não comprovadas
- 2) Bens de natureza permanente deduzidos como despesa
- 3) Glosa de despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado
- 4) Falta de adição ao lucro real de despesas indedutíveis

O litígio foi inaugurado com a apresentação tempestiva da impugnação de fls. 299/314, instruída com os documentos de fls. 315/411.

Remetidos os autos à DRJ no Rio de Janeiro (RJ), a Sexta Turma Julgadora julgou procedente em parte o lançamento, cujo acórdão respectivo (fls. 413/430) apresenta-se assim ementado:

**IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO –**  
Cancela-se a glosa na mesma proporção em que apresentados os documentos cujas ausências ensejaram a desconsideração da despesa para efeitos de apuração do lucro real.

**DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO – EQUIPAMENTOS PARALIZADOS – INDEDUTIBILIDADE –** A partir da Lei 9.249/1995 somente são dedutíveis as despesas de depreciação incidentes sobre bens intrinsecamente relacionados à produção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

de bens ou serviços.

**APLICAÇÕES DE CAPITAL – GLOSA DE DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS** – É da autoridade autuante a tarefa de demonstrar que os gastos glosados deixam de atender à condição imposta pelo § 2º do art. 244 do RIR/1994.

**APLICAÇÕES DE CAPITAL – GLOSA DE DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS** – Serviços de gerenciamento, transporte, distribuição, estocagem, assistência técnica, por suas próprias naturezas, caracterizam gastos empreendidos no esforço da entidade auferir receitas, constituindo despesas do exercício.

**POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO – ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS** – A tributação a título de antecipação de custos, exige, além de capitulação legal e descrição dos fatos adequada, que se identifique o período correto da competência e aquele para o qual teria havido a antecipação.

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL** – A partir de 01/01/1996 a regra geral fixada pelo art. 13, inciso I, da Lei 9.249/1995 é a da indedutibilidade das provisões constituídas.

**DESPESAS COM COMISSÕES – DEDUTIBILIDADE – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL** – A despesa que está condicionada à ocorrência de evento futuro, indisponível para o beneficiário o correspondente rendimento, não pode ser considerada incorrida, vedada, por conseguinte, sua dedutibilidade nos resultados anuais.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LIDE – GLOSA DE DESPESAS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS** – A ausência de impugnação denota inexistência de lide e esta implica a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL** – Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido na autuação principal se estende aos reflexos.

Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, ofertou o recurso voluntário de fls. 440/454, tornando a aduzir as razões da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

O Auto de Infração resultou em retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo da base negativa da contribuição social sobre o lucro, razão pela qual o recurso se apresenta a descoberto da garantia de instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Dos inúmeros itens que compõem o Auto de Infração, diversos não foram contestados e outros foram afastados pela decisão guerreada, não sendo, pois, objeto de análise no presente julgamento.

Assim, passo a analisar caso a caso, os itens remanescentes.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS (item 01 do auto de infração e 03 do TCF – fls. 68/81)

A glosa das despesas se deu em face de a recorrente não ter apresentado a documentação respectiva, fato que veio a ocorrer com a impugnação.

Janeiro de 1996 – R\$ 481.927,49

A recorrente alega que a importância refere-se a créditos não honrados pela empresa Unisa, cuja falência foi decretada em juízo, consoante demonstra com a cópia da respectiva sentença (fls. 319/320).

A Turma Julgadora entendeu que a comprovação se fez insuficiente, uma vez que a recorrente não demonstrou ter adotado os procedimentos judiciais necessários ao recebimento de seu crédito, *in casu*, a sua habilitação no rol de credores da falida, invocando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

No caso de falência, o procedimento judicial necessário para o recebimento do crédito é a respectiva habilitação, prevista no art. 82, *caput*, da Lei Falimentar (DL 7.661/45), como segue:

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifiquem, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.

O único documento trazido pela recorrente e imprestável para os fins desejados, foi exatamente a sentença judicial de decretação da falência da devedora e mesmo assim, sem a demonstração de seu trânsito em julgado.

Assim, não atendido o requisito legal, a glosa deve ser mantida.

Outubro de 1996 – R\$ 283.182,38

Na impugnação, a interessada informa tratar-se de despesa relativa ao custo de aquisição de ações da Petrobrás, alienadas em 30/10/1996, consoante os registros contábeis e nota de corretagem acostados às fls. 355/357.

A decisão recorrida assinala que a interessada comprovou que a operação foi contabilizada corretamente quanto ao aspecto cronológico, eis que comprovou a venda das ações em data coincidente àquela em que os custos foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

levados a resultado do exercício. Contudo, a glosa foi mantida pela ausência de quaisquer documentos ou demonstrativos que indicassem a correção do valor registrado como custo dos ativos vendidos.

No recurso, a interessada limitou-se a protestar pela posterior juntada dos documentos comprobatórios, não o fazendo até esta data.

Assim, mantenho a glosa.

Dezembro de 1996 – R\$ 31.000,00

Segundo a recorrente, tratam-se de pagamentos feitos ao Despachante Aduaneiro Petrônio de Oliveira, em razão de embarques e desembarques no porto de Recife, cujos documentos trazidos com a impugnação não foram aceitos pela decisão recorrida.

Com o recurso, a interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 459/460, os quais já haviam sido acostados com a impugnação (fls. 405/406).

No Livro Razão (fls. 403), na data de 03/12/96, consta um lançamento em que é registrada uma despesa de R\$ 31.000,00 à Petrônio de Oliveira, enquanto que os documentos apresentados, uma autorização de pagamento e um recibo de depósito bancário, coincidem em data e valor.

Ocorre que a autorização de pagamento é emitida pela empresa Coperbo – Cia Pernambucana de Borracha, enquanto que o depósito bancário não indica quem teria efetuado o pagamento nem a que título foi o mesmo realizado.

Não havendo como vincular a despesa lançada com qualquer documento que a justifique, há que se manter a glosa.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO (item 03 da autuação e 04 do TVF)





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

A glosa das despesas com depreciação foi motivada pelo fato de os equipamentos respectivos – Unidades de Etilbenzeno e Estireno – apresentarem índice de produção zero desde dezembro de 1995.

A decisão recorrida buscou amparo no art. 13, inciso III da Lei nº 9.249/95, c/c o art. 25, § único da IN 11/1996.

Diz a Lei nº 9.249/95:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

Dando interpretação ao dispositivo acima, a IN nº 11/1996, invocada na decisão recorrida diz que consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa (art. 25, § único, "c").

Por seu turno, a recorrente invoca o disposto no art. 248, § 2º do RIR/94, atual art. 305, § 2º, RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 47, § 8º, da Lei nº 4.506/1964, que diz:

Art. 305. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506, de 1994, art. 57).

(...)

§ 2º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 8º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

(...)

§ 5º Somente será permitida a depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

De outra parte, alegou a recorrente que a Lei nº 9.249 e a IN nº 11/1996 não constaram do Auto de Infração. Assim, no entendimento da recorrente, estando os bens em condições de produzir, não poderia ter sido glosada a despesa com a depreciação correspondente.

Quanto à capitulação, reproduzo o que ficou assentado na decisão recorrida:

Apesar da falha na capitulação legal, a descrição dos fatos de fls. 71/72 e 289 é clara a ponto de não deixar dúvidas quanto ao suporte fático da autuação, qual seja: glosa de despesas de depreciação calculadas sobre máquinas e equipamentos paralisados. Tanto assim que a interessada, em sua impugnação, demonstra entendimento do comportamento que lhe foi imputado e dos fatos que teriam ensejado a exigência tributária, afastando, assim, a possibilidade de prejuízo ao seu direito de ampla defesa.

Desta maneira, não vejo qualquer mácula no Auto de Infração e por conseguinte, rejeito as alegações defensivas neste particular.

Objetivamente, o deslinde da questão deve se prender à aplicação do conceito de *intrinsecamente relacionados* ou *relacionados intrinsecamente*, com a produção ou comercialização dos bens e serviços, objeto da atividade da empresa.

Entendo que a limitação inaugurada com a Lei nº 9.249/95, está condicionada a que os gastos não tragam correlação com a atividade da empresa, entendendo que devam apresentar conexão com a atividade operacional mediante ligação e objetiva busca de seu desenvolvimento.

Esse conceito exclui da condição de dedutibilidade, possivelmente, alguns gastos que eram anteriormente aceitos, tais como a manutenção de sedes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

campestres, imóveis de recreação e outras liberalidades que possibilitavam de um lado benefícios psicológicos e recreativos, mas sem correlação objetiva com a produção e/ou comercialização dos bens do objeto social.

Tal conceito, *s.m.j.*, não alterou a dedutibilidade da depreciação dos equipamentos instalados no parque fabril, que embora não tenham sido utilizados na produção de determinado período, estavam completamente disponíveis para utilização.

E, como se sabe, a depreciação de bens nada mais é do que o valor correspondente à diminuição do seu valor resultante, não apenas em virtude do desgaste pelo uso, mas também pela ação da natureza ou da obsolescência normal da coisa.

*In casu*, a fiscalização, bem como a autoridade julgadora, não considerou a circunstância de os equipamentos serem normais, usuais ou necessários à atividade da empresa, preferindo manter a tributação por entender desatendido o disposto no artigo 13, portanto, não intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização dos bens que constituem o objeto da atividade da empresa.

Ora, se os equipamentos cuja depreciação foi glosada foram adquiridos, instalados e utilizados no processo produtivo da empresa recorrente, não é razoável afirmar que não estejam intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização pelo simples fato de não terem sido utilizados em determinado período.

À vista destas considerações, afasto a glosa.

FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL DE DESPESAS  
INDEDUTÍVEIS (item 04 do auto de infração e 01 do TVF)

Despesas de provisão de juros sobre adiantamentos de contratos de  
exportação – R\$ 140.756.61

Segundo o auto de infração, a recorrente teria criado provisão para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

pagamento de juros, a qual é indedutível, segundo preceituam a Lei nº 9.249/95 e a IN nº 11/1996.

A recorrente alegou que os valores glosados, apesar de contabilizados como provisão, constituíam efetivo pagamento de juros, e que a rubrica contábil utilizada seria irrelevante para a determinação da verdadeira natureza jurídica da conta.

Tanto na impugnação quanto no recurso, a recorrente propôs-se provar o alegado, com a juntada dos documentos pertinentes. Porém, quedou-se inerte.

Assim, mantenho a glosa.

Despesas com comissões – R\$ 247.430,61

Conforme a descrição dos fatos (fls. 69), a autoridade autuante considerou indedutíveis os gastos com comissões levados a resultado em dezembro de 1996 tendo em vista corresponderem a operações de vendas não quitadas dentro do período-base e que, por este motivo, permaneceram na rubrica “contas a receber” no balanço elaborado em 31/12/1996.

A decisão recorrida manteve a exigência sob o argumento de que os agentes intermediadores de vendas adquirem o direito às suas comissões, conforme art. 32 da Lei 4886/1965, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.420/1992, a partir do pagamento dos pedidos ou propostas.

Discordo das autoridades lançadora e julgadora.

A Lei nº 4.886/1965, regulamenta a atividade de representação comercial, e não pode sobrepor-se às regras gerais fincadas no regulamento do Imposto de Renda, notadamente aquela que diz respeito à apuração de resultados pelo regime de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

Com efeito, a legislação do Imposto de Renda (RIR/99), submeteu a apuração do resultado fiscal ao regime de competência, tanto que estabeleceu que sua quebra poderia ensejar a cobrança do IRPJ, juros e multas decorrentes:

*Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (art. 3.470, de 1958, art. 2º). (grifei)*

Temos assim que a legislação estabeleceu regra geral especial nos casos em que não for indicada a operação que deu causa e definiu ainda que devia ser considerada relativamente a comissões pagas ou creditadas.

Parece evidente que o texto legal somente tem sentido se a dedutibilidade das comissões possam estar atreladas à condição de creditou ou de pagamento. O crédito é, por evidente, uma condição que permite a dedutibilidade, caso contrário o art. 304 acima citado, somente falaria em comissões pagas.

Outrossim, a exigência de retenção do IRFonte prevê incidência (retenção) também nos casos de crédito e não apenas nos casos de pagamento, como se pode ver do RIR/99:

*Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:*

*I – a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; (grifei)*

A aplicação do regime de competência determina que os custos e despesas devam ser apurados de forma simultânea quando correlacionados a um mesmo fato, e ainda no momento em que tal fato se reflete na alteração patrimonial da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

Pretender apropriar a receita de venda, o custo do produto vendido e demais custos, sem apropriar as despesas operacionais atreladas à receita apropriada, representa quebra desse regime.

Outra inconsistência está representada no fato de que a empresa que credita comissões não pode deduzir tal valor imediatamente, mas é obrigada a reter o IRFonte e a beneficiária deverá tributar o mesmo valor – não é dedutível para quem credita mas é tributável para quem recebe o crédito – independentemente de ter havido ou não o pagamento.

A legislação tributária, sempre que pretendeu dar tratamento especial ou diferenciado a determinada despesa, o fez objetiva e individualizadamente, o que não é o caso das despesas com comissões.

Finalmente, quando art. 32 da Lei nº 4.886/1965 diz que o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas, esta se referindo ao efeito executório do crédito, ou seja, as comissões somente serão exigíveis após sua validação pelo pagamento do contrato que as gerou.

Mas tal disposição não revoga a regra geral que submeteu a apuração do resultado fiscal ao regime de competência.

Face a estas considerações, afasto a glosa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Dada à íntima relação de causa e efeito, aplica-se às exigências decorrentes o que restou decidido quanto ao principal.



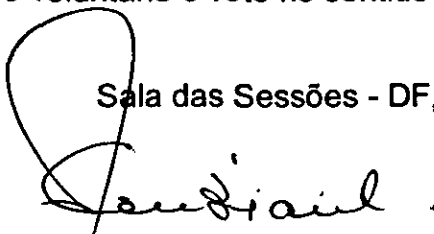
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 10735.002436/00-67  
Acórdão nº. : 105-15.405

Isto posto e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005

  
IRINEU BIANCHI

